



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.724081/2015-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-011.760 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente KOPPERS PERFORMANCE CHEMICALS BRASIL COMÉRCIO DE PRESERVANTES- TECNOLOGIAS DE MADEIRAS BRASILEIRAS COMÉRCIO DE PRESERVANTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2014

DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS. ALÍQUOTA ZERO. REGISTRO MAPA.

Estão sujeitos a alíquota zero (art. 1º, II, da Lei nº 10.925/2004) os defensivos agrícolas classificados na NCM/TIPI na posição 38.08.

É obrigatório o registro no MAPA apenas a importação, exportação, produção e comercialização de produtos utilizados nos setores da agricultura (arts. 5º do Decreto nº 4.074/2002), e pecuária (art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004 c/c), que trazem impactos na fauna e flora, consoante disposto nos arts. 5º do Decreto nº 4.074/2002 e art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004 c/c art. 2º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 7.802/1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Juciléia de Souza Lima (Relatora) e o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que negavam provimento ao recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa .

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Adão Vitorino de Moraes, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento, PER n.º 09737.35752.131014.1.5.19-1006, de crédito de Cofins, não-cumulativa, vinculado a receitas não tributadas no mercado interno, referente ao 1º trimestre de 2014, no valor de R\$ 501.838,51. O pedido foi indeferido e a compensação vinculada não homologada.

No despacho decisório, a autoridade fiscal entendeu que o crédito pleiteado inexistente em razão dos produtos informados pela Recorrente não estarem sujeitos à alíquota zero, com suporte no art. 1º, II, da lei 10.925/2004, por não se tratarem de “defensivos agropecuários”; afirma que os produtos Madepil TRI-90 e o Madepil AC-40 na realidade tratam-se de “*preservantes de madeira*”

A recorrente, em síntese, defende que os produtos que importa e comercializa são produtos sujeitos à alíquota zero, pois, ao contrário do que afirma a autoridade fiscal, consistem de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação a qual mediante o Acórdão n.º 07-43.125, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC, julgou, por unanimidade de votos, improcedente a defesa apresentada, por consequência, mantendo o despacho decisório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2014

DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS. ALÍQUOTA ZERO. UTILIZAÇÃO NA AGRICULTURA E PECUÁRIA.

Para fins de redução da alíquota a zero, são considerados como defensivos agropecuários os produtos utilizados na agricultura ou na pecuária para a específica prevenção da ação danosa de seres vivos considerados nocivos à flora e à fauna.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais alegando que os produtos que importa e comercializa são

produtos sujeitos à alíquota zero por se enquadrarem como defensivos agropecuários, por fim, requer a conversão do julgamento em diligência.

Em breve síntese, é o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de arguição de preliminares prejudiciais de mérito, passo a analisá-la, para, oportunamente, enfrentar as matérias de mérito no presente recurso.

DAS PRELIMINARES

1.1- Do requerimento de diligência

Pleiteia a Recorrente a conversão do julgamento em diligência para que se esclareça pontos, que segundo o seu entendimento, não foram analisados pelo julgador de piso.

Neste tópico recursal, as razões da Recorrente não merecem prosperar.

Primeiro, no tocante à classificação fiscal dos produtos objeto da lide- Madepil TRI-90 e o Madepil AC-40, como bem observou o julgado atacado não existe controvérsia quanto as suas classificações fiscais, inclusive, foi a própria Recorrente que desde a instauração da lide delimitou a matéria a ser dirimida ao apontar como incontroversa a classificação fiscal dos produtos conforme demonstram os textos extraídos da Manifestação de Inconformidade ofertada pela Contribuinte que seguem abaixo (e-fls 77-78):

Primeiramente, conforme inicialmente mencionado, a Manifestante importa e comercializa produtos que entende se beneficiarem da alíquota zero nos termos do disposto na Lei nº 10.925/2004. Referidos produtos são:

- Madepil TRI-90

Produto fabricado/Nome comercial: Madepil TRI-90 Fungicida

Registro IBAMA: 0949

NCM: 38.08.92.99

Madepil TRI-90 é indicado para o controle de fungos que atacam a madeira. Referido produto deve ser utilizado em ambientes comerciais e industriais. Este produto age no combate ao mofo, placas de fungos, manchas e azulão. É indicado no tratamento de madeiras em serrarias, independentemente de destinação à industrialização ou exportação.

O produto possui em sua composição quali-quantitativa a presença de 2, 3, 6 Tribromofenato de Sódio em 25% e 75% de inertes. Este composto é quimicamente caracterizado como um produto tóxico, de classe 1, ou seja, altamente tóxico e de elevado risco. Possui rígida regulamentação para a sua manipulação e comercialização, podendo ser adquirido somente por empresas

que possuem habilitação para o seu manuseio. Comercialmente, produtos que possuam citado composto químico em sua composição são conhecidos como **fungicidas**.

Diante a análise de sua composição química, utilização e destinação, ao analisar a TIPI para identificar a classificação fiscal adequada ao produto, pode-se concluir que não há outra forma de classificação mais precisa que a NCM 38.08.92.99. Diz-se isto, pois a família 38.08.92 trata exclusivamente de fungicidas, sendo assim, esta classificação a mais precisa para o produto.

38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.
3808.9	- Outros:
3808.92	-- Fungicidas
3808.92.9	Outros
3808.92.99	Outros

Assim, não há dúvidas quanto a sua composição química, sua descrição e efetiva classificação fiscal na NCM.

Madepil AC 40 CCA

Produto fabricado/Nome comercial: Madepil AC 40 CCA (Arseniato de cobre cromatado).

Registro IBAMA: 007315

NCM: 38.08.92.95

O Madepil AC-40 é indicado na proteção de toras e madeira contra o ataque de fungos e insetos, em condições de alta agressividade biológica.

(...)

Com isso, pode-se concluir que a classificação mais precisa para o produto em questão é a NCM 38.08.92.95 (fungicida). O produto também possui propriedades para a classificação 38.08.91.99 (Inseticida), mas esta é uma classificação mais abrangente.

38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.
3808.9	- Outros:
3808.92	-- Fungicidas
3808.92.9	Outros
3808.92.95	A base de compostos de arsênio, cobre ou cromo, exceto os produtos do subitem 3808.92.91

Desta forma, não há dúvidas quanto a sua composição química, sua descrição e efetiva classificação fiscal na NCM, qual seja, classificada na Posição 38.08 da TIPI, cumprindo assim, o requisito previsto na Lei n.º 10.925/2004 para fruição do benefício fiscal lá previsto.

Segundo, no que cerne à indagação se os produtos Madepil TRI-90 e Madepil AC-40 se enquadram como defensivos agropecuários, e se assim estariam abarcados pelo benefício fiscal da alíquota zero do PIS e Cofins, tal resposta encontra-se nas folhas 08 do acórdão.

Diversamente do entendimento da Recorrente, entendo que o acórdão atacado limitou-se corretamente à lide posta, enfrentando todas as matérias aventadas pela Recorrente, bem como, não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente, e considerando que o ato administrativo foi praticado por servidor competente, arrolando todas as razões de fato e de direito que serviram como razões de decidir, entendo não ser o caso de conversão do julgamento em Diligência para complementação do conjunto probatório, eis que esta não se presta a este fim, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontram nos autos, por isso, nego provimento à preliminar arguida.

1.2- Da redução de alíquota a zero (0%) aos produtos Madepil TRI-90 e o Madepil AC-40

A recorrente, em síntese, defende que os produtos que importa e comercializa são produtos sujeitos à alíquota zero.

Entretanto, a autoridade fiscal, cujo entendimento foi ratificado pelo julgador de piso do acórdão atacado, entenderam que os respectivos produtos estão classificados na posição 38.08 da Tipi, mas que não cumprem os requisitos legais para receberem o status de “defensivos agropecuários” e, por consequência, não podem fazer jus ao benefício da alíquota zero das contribuições.

38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.
3808.9	- Outros:
3808.92	-- Fungicidas
3808.92.9	Outros
3808.92.99	Outros

Pois bem.

De certo, o inciso II do art. 1º da Lei n.º 10.925, de 2004 disciplina a hipótese de redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de **defensivos agropecuários**, classificados na posição 38.08 da TIPI:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11787, de 2008)

(...)

O Decreto n.º 5.630, de 22 de dezembro de 2005 também disciplina a redução a 0% (zero por cento) sobre a receita bruta de venda, no mercado interno, de defensivos agropecuários, classificados na posição 38.08 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que assim dispõe:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de:

(...)

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da NCM e suas matérias-primas;

Como se vê, o benefício da redução da alíquota a zero das alíquotas de PIS/Pasep e Cofins foi concedida pelo legislador aos “*defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da NCM*”.

O legislador, expressamente, concedeu o benefício fiscal aqueles produtos inseridos na posição 38.08- os defensivos agropecuários e as suas matérias-primas conforme determina o § 2º do art. 1º do Decreto n.º 5.630, de 2005, supra transcrito

Os defensivos agropecuários são produtos utilizados na agricultura ou na pecuária para a específica prevenção da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. A eles tocam, nitidamente, questões de saúde pública e animal, questões ambientais e até a conquista e manutenção de mercados externos pelos produtos agropecuários brasileiros.

Portanto, como não poderia deixar de ser, nosso ordenamento trouxe estritas disposições acerca de sua fabricação, importação, comercialização e utilização conforme as previsões contidas no Decreto n.º 4.074, de 2002, e o art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 5.053, de 2004, como assim dispõem:

Decreto n.º 4.074/2002.

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

(...)

XL - registrante de produto - pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;

XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;

XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;

XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar

um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

(...)

XLV - titular de registro - pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um agrotóxico, componente ou afim; e

XLVI - Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.

XLVII - produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica; (Incluído pelo Decreto n.º 6.913, de 2009).

XLVIII - especificação de referência-especificações e garantias mínimas que os produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro. (Incluído pelo Decreto n.º 6.913, de 2009).

(...)

Art. 5º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - avaliar a eficiência agronômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens; e

II - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 6º Cabe ao Ministério da Saúde:

(...)

V - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente; e

(...)

Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente:

(...)

IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde

Anexo do Decreto n.º 5.053/2004.

Art. 1.º A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento.

Art. 2.º A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência.

Art. 3.º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo.

(...)

Art. 4.º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário para si ou para terceiros deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento.

(...)

Art. 24. O produto de uso veterinário, produzido no País ou importado, para efeito de licenciamento, deverá ser registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

E embora a Lei n.º 10.925, de 2004, mencione “defensivos agropecuários”, atribuindo-lhes os benefícios da redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a importação e a receita de venda no mercado interno, o legislador imputou-lhes a obrigatoriedade de serem reconhecidos como “defensivos agrícolas” para que possam fazer jus ao benefício fiscal, e, por sua vez, para serem considerados como “defensivos agrícolas” dependem, obrigatoriamente, de possuírem o respectivo registro perante o MAPA.

No mesmo sentido dispõe a COSIT 335 de 23/06/2017, a saber:

Solução de Consulta n.º 335 - Cosit**Data** 23 de junho de 2017**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS****DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS. ALÍQUOTA ZERO.**

Para os fins previstos no art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, consideram-se “defensivos agropecuários” os produtos que tenham registro pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), consoante preveem o art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e o art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004.

Dispositivos Legais: Arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.802, de 1989; art. 1º, II e § 2º, da Lei nº 10.925, de 2004; arts. 1º a 3º e 12 do Decreto-lei nº 467, de 1969; Decreto nº 2.376, de 1997; art. 5º, II, do Decreto nº 4.074, de 2002; arts. 4º, 24 e 25 do Anexo do Decreto nº 5.053, de 2004; art. 1º, II e § 2º do Decreto nº 5.630, de 2005; Decreto nº 7.660, de 2011.

Entretanto, a Recorrente reconhece não possuir o registro no MAPA, o que impede atribuir ao Madepil TRI-90 e o Madepil AC-40, o status de defensivo agrícola, tudo porque, independentemente, de os produtos terem finalidade agrícola ou pecuária, tem-se como obrigatório o registro dos defensivos agropecuários pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), bem como, ainda, há a obrigatoriedade de registro dos estabelecimentos que industrializam ou vendem tais produtos junto aos órgãos competentes conforme previsto no art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e no art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004, aqui supra transcrito.

Entendo que o benefício à redução da alíquota a zero sofreu pelo legislador uma restrição quando caracterizou os produtos sujeitos ao benefício a condição de serem reconhecidos como “*defensivos agropecuários*”, e caso o legislador desejasse o contrário assim poderia tê-lo feito, mas não aconteceu.

Aqui, registro o brocardo jurídico “*a lei não contém palavras inúteis*”.

Por todo exposto, entendo que para os fins previstos no art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, só podem ser considerados “defensivos agropecuários” os produtos que atendam os requisitos impostos pelo art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e o art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004, por isso voto por conhecer do recurso voluntário, e no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima.

Voto Vencedor

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Com todo o respeito, no caso em tela, ousou divergir da nobre Conselheira Relatora em dois pontos a seguir abordados.

Depreende-se da leitura que as controvérsias repousam na preterição ao direito de defesa da contribuinte e no benefício fiscal disposto na Lei nº 10.925/2004.

A *i*. Relatora ao negar provimento à peça recursal adota como razões de decidir: (i) a justificar a rejeição do pedido de diligência, ausência de polêmicas em relação à classificação fiscal dos produtos Madebil TRI 90 e AC 40, como também dado o enfrentamento de todas as matérias de fato e de direito pela DRJ; e, (II) o descumprimento dos requisitos legais para fruição da benesse (art. 5º do Decreto nº 4.074, de 2002, e art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004).

Compulsando os autos, constata-se que a Recorrente ao atravessar a petição de e-fls. 127 *usque* 202 adita à sua inicial colacionando laudo técnico no qual aponta as características dos produtos Madebil TRI 90 e AC 40, bem como trata de imposição legal quanto aos registros em órgãos de controle ambiental, de saúde, de fiscalização e controle do trânsito de produtos agropecuários.

O objetivo inicial é demonstrar que os produtos comercializados são defensivos agropecuários, já que afirma em Manifestação de Inconformidade (e-fl. 90):

Assim, toda a questão ora debatida na presente manifestação de inconformidade está envolta de serem os produtos Madepil TRI-90 e Madepil AC-40 defensivos agropecuários ou não.

Neste sentido, cabe aqui à Manifestante demonstrar o correto enquadramento dos produtos por ela comercializados como defensivos agropecuários, de forma a restar demonstrado também o cumprimento do outro requisito necessário para a fruição do benefício fiscal. Veja-se:

Portanto, houve discussão pela Recorrente à volta da classificação fiscal. No entanto, tal peça não foi apreciada pelo Juízo *a quo*, já que omisso qualquer fundamento a respeito.

Intrinsecamente, resta claro que o direito de defesa da Recorrente foi restringido (artigos 31 do Decreto nº 70.235/72, 50 da Lei nº 9.784/99 e 2º da Lei nº 9.784/99).

No que tange ao benefício fiscal do art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004 (e 1º, II, do Decreto nº 5.630/2005) e, conseqüente, o registro no MAPA (art. 5º do Decreto nº 4.074/2002 e art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004), vejamos.

Inconteste que a Recorrente, cujo objeto social é o comércio, importação e exportação de preservantes de madeira para uso geral, detêm dos devidos registros junto ao IBAMA (e-fls. 31/32). Igualmente, que os produtos em discussão estão classificados na NCM/TIPI na posição 38.08, como bem pontuado pela *i. Relatora*.

Para os referidos produtos o legislador definiu o IBAMA como órgão competente para avaliação e registro ambiental dos agrotóxicos (art. 7º do Decreto nº 4.074/2002).

Cumulativamente, reservou ao MAPA, como órgão fiscalizador e promovedor de políticas públicas para o desenvolvimento do agronegócio, a obrigatoriedade de registro de fertilizantes, inoculantes, corretivos, biofertilizantes e substratos que refletem de forma direta e expressiva na fauna e flora (art. 5º do Decreto nº 4.074/2002 c/c art. 2º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei nº 7.802/1989), bem como de produtos pecuários (Decreto nº 5.053/2004).

Ou seja, nem todos os produtos da categoria 38.08 estão sujeitos à anuência (inscrição) no MAPA.

De acordo com o laudo técnico constante as e-fls. 148/157, os defensivos são utilizados na fase agrícola, mas em etapa pós-colheita, porquanto necessários ao prolongamento da vida útil das madeiras “em tora de eucalipto” e “pinus”¹, posteriormente aproveitadas na agropecuária como postes, dormentes, dentre outros:

2. Qual a finalidade da sua utilização?

Resp.: Conforme informação presente no quesito 01, o MADEPIL TRI-90 trata-se de um fungicida para a madeira e o MADEPIL AC-40 CCA é um inseticida e fungicida para madeira, portanto ambos são classificados tecnicamente como defensivos agrícolas. **A sua utilização principal é em madeiras de reflorestamento (pinus e eucalipto) e possuem utilização específica em Autoclaves, presentes em usinas de Preservação de Madeira (UPMs).** Não é descartada a sua aplicação em campo, através de outras técnicas de aplicação, entretanto para uma aplicação sem oferecer riscos à saúde e para garantir a correta eficiência do produto, o fabricante recomenda uso exclusivo em UPMs. **Após esse tratamento, a madeira dura até cinco vezes mais na sua utilização agropecuária (mourões, postes, dormentes, entre outros).**

Portanto, os produtos não são utilizados nos setores da agricultura (arts. 5º do Decreto nº 4.074/2002), e pecuária (art. 24 do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.053, de 2004 c/c), com impactos na fauna e flora, conseqüentemente, os produtos da Recorrente não estão sujeitos a registro no MAPA.

Traçados os elementos de divergência do voto condutor e demonstrado pela Recorrente o atendimento do requisito do art. 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004 (e 1º, II, do Decreto nº 5.630/2005), dou provimento ao Recurso Voluntário.

¹ E-fl. 150 dos autos:

E) ESTUDO PRÉVIO

Em pesquisa a esta lista, verifica-se que o produto “Madeira em tora de eucalipto / pinus para outras finalidades, exceto para papel e celulose (de floresta plantada)” encontram-se sob os códigos n.ºs. 0210.7140 e 2010.7150, sendo esses os produtos da Atividade Agropecuária no qual são utilizados os produtos MADEPIL TRI 90 e MADEPIL AC-40 CCA. Não havendo nenhum outro tipo de atividade (industrial, engenharia, saúde, ...) na qual os produtos sejam aplicados. Uma cópia da PRODLIST Agro/pesca 2013 pode ser encontrada através do link: <http://concla.ibge.gov.br/estrutura/produtos-estrutura/prodlist-agro-pesca>

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa